DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Portarias 6
Licitações e Contratos 6
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 6
Extrato 8

Poder Legislativo 9
Licitações e Contratos 9
Extrato 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso
CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso
CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 4.231, DE 12 DE AGOSTO DE 2026

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL – NFS-e NACIONAL, REGULAMENTA A FORMA DE EMISSÃO, CANCELAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA DO SISTEMA MUNICIPAL DO ISSQN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARDOSO.

LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, Prefeito Municipal de CARDOSO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que promoveu a Reforma Tributária sobre o consumo e instituiu novas diretrizes constitucionais relativas ao IBS, à CBS e ao sistema nacional integrado de documentos fiscais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui normas gerais relativas ao IBS, à CBS e ao Imposto Seletivo, com reflexos sobre a padronização nacional dos documentos fiscais de serviços;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS, disciplinou o processo administrativo tributário do IBS e promoveu alterações na Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO as Resoluções, Manuais de Integração, Notas Técnicas, orientações e documentos técnicos expedidos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional – CGNFS-e, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pelos demais órgãos competentes;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Município de CARDOSO ao Ambiente Nacional da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Nacional, de modo a assegurar padronização, interoperabilidade, segurança jurídica, controle fiscal e regularidade das obrigações acessórias relativas ao ISSQN;

CONSIDERANDO a necessidade de deixar expressa a emissão exclusiva da NFS-e Nacional por meio do Portal Nacional ou por sistema próprio do contribuinte integrado ao ambiente nacional por API, vedada a utilização de emissor municipal paralelo para a emissão de NFS-e;

CONSIDERANDO que determinados módulos nacionais, tais como declaração de serviços tomados, rotinas específicas de instituições financeiras, bancos, retenções, apuração municipal e demais funcionalidades correlatas, poderão ainda não estar integralmente disponíveis no Ambiente Nacional, sendo necessária a utilização transitória do sistema municipal de ISSQN ou outro que venha a substituí-lo.

CONSIDERANDO o novo prazo previsto pela Resolução CGSN Nº 191 de 04 de agosto de 2026.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DO OBJETO, DA ADOÇÃO E DA OBRIGATORIEDADE DA NFS-e DE PADRÃO NACIONAL

Art. 1º. Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de CARDOSO, a adoção da Nota Fiscal de Serviços eletrônica de padrão nacional – NFS-e, sua emissão e seus eventos, bem como a utilização transitória do sistema municipal de ISSQN para apuração, arrecadação, fiscalização e cumprimento das obrigações acessórias relativas ao ISSQN.

§ 1º. A NFS-e é o documento fiscal de existência exclusivamente digital destinado ao registro das prestações de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e das demais operações que devam ser documentadas pelo Município, observadas a legislação municipal, a legislação complementar federal, as normas nacionais aplicáveis e os manuais técnicos do Ambiente Nacional.

§ 2º. A adoção da NFS-e de padrão nacional não altera as hipóteses de incidência, a base de cálculo, as alíquotas, o local de incidência, as isenções, as imunidades, as responsabilidades tributárias ou os demais elementos da obrigação tributária estabelecidos em lei, nem afasta a competência do Município para administrar, fiscalizar, lançar e cobrar o ISSQN.

§ 3º. A emissão, a recepção, a validação, o cancelamento, a substituição, os eventos, a contingência, os leiautes e os demais procedimentos técnicos relativos à NFS-e observarão as resoluções do CGNFS-e e a documentação técnica vigente do Sistema Nacional da NFS-e, no que forem compatíveis com a legislação municipal.

Art. 2º. Ficam obrigados, a partir de **01 de novembro de 2026**, os prestadores de serviços estabelecidos no Município de CARDOSO que, nos termos da legislação tributária, estejam sujeitos à emissão de documento fiscal de serviços, a emitir a NFS-e de padrão nacional.

§ 1º. A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se às prestações para as quais a legislação exija a emissão de documento fiscal, observadas:

I – as hipóteses de dispensa previstas na legislação;

II – as regras específicas aplicáveis ao Microempreendedor Individual – MEI e aos demais optantes pelo Simples Nacional;

III – os regimes especiais formalmente concedidos pela Administração Tributária Municipal; e,

IV – as atividades submetidas a modelo próprio de documento fiscal ou de declaração, enquanto não integradas ao Sistema Nacional da NFS-e.

§ 2º. A NFS-e deverá ser emitida pelos emissores públicos nacionais disponibilizados pelo Sistema Nacional da NFS-e ou por sistema próprio, plataforma, sistema de gestão ou solução tecnológica do contribuinte integrada pelos mecanismos oficiais admitidos, conforme autorização e parametrização da Administração Tributária Municipal.

§ 3º. A partir da data estabelecida no caput, fica vedada a emissão de nota fiscal de serviços por emissor municipal ou por qualquer outro sistema não integrado ao Ambiente de Dados Nacional da NFS-e, ressalvadas as hipóteses de contingência expressamente admitidas.

§ 4º. A utilização transitória do sistema municipal de ISSQN para escrituração, apuração, retenção, emissão de guias e cumprimento de outras obrigações acessórias não autoriza a emissão de documento fiscal municipal para prestação já documentada por NFS-e válida.

§ 5º. O documento emitido por meio diverso dos admitidos neste artigo não produzirá os efeitos próprios da NFS-e, sem prejuízo da exigência do imposto devido, da regularização da operação e da aplicação das penalidades expressamente previstas na legislação tributária municipal, observado o devido processo administrativo.

CAPÍTULO II
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL

Art. 3º. A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e Nacional) será realizada exclusivamente por meio:

I – do Portal Nacional da NFS-e; ou

II – de sistema informatizado integrado ao Ambiente Nacional da NFS-e, mediante API ou outro mecanismo oficial de integração disponibilizado pelos órgãos competentes.

§ 1º. A utilização de sistema informatizado integrado ao Ambiente Nacional da NFS-e não descaracteriza a emissão da NFS-e Nacional, devendo o documento fiscal observar integralmente as especificações técnicas, operacionais e de segurança estabelecidas na legislação nacional e nos atos normativos aplicáveis.

§ 2º. A responsabilidade pela correta parametrização, integração, transmissão, recepção, validação, armazenamento dos retornos e acompanhamento dos eventos da NFS-e Nacional, quando utilizado sistema próprio ou solução privada integrada, será do contribuinte emitente, sem prejuízo da responsabilidade da empresa fornecedora perante o contratante.

§ 3º. É vedada a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por sistema municipal desvinculado do Ambiente Nacional da NFS-e, ressalvadas as funcionalidades transitórias previstas neste Decreto que não se destinem à emissão do documento fiscal.

§ 4º. O contribuinte deverá manter seus dados cadastrais atualizados perante o Município e perante o Ambiente Nacional, especialmente quanto ao CNPJ ou CPF, inscrição municipal, atividades, enquadramento tributário, endereço, regime de tributação, opção pelo Simples Nacional, condição de Microempreendedor Individual (MEI), responsáveis e demais informações exigidas.

Art. 4º. A emissão da NFS-e Nacional observará integralmente a legislação federal aplicável, as Resoluções do Comitê Gestor da NFS-e, os Manuais de Integração, as Notas Técnicas, os leiautes, as especificações técnicas e os demais atos normativos editados pelos órgãos competentes.

§ 1º. A NFS-e Nacional será gerada a partir das informações declaradas pelo emitente, mediante transmissão e validação da DPS no Ambiente Nacional, sendo vedada a posterior alteração direta do documento, salvo por meio de cancelamento ou substituição, nos termos deste Decreto e das normas nacionais.

§ 2º Na hipótese de indisponibilidade do Ambiente Nacional, deverão ser observados os procedimentos de contingência previstos nos manuais, notas técnicas e orientações nacionais, inclusive quanto à geração, transmissão posterior e conversão da DPS em NFS-e, quando aplicável.

§ 3º Inexistindo prazo nacional específico para regularização de documentos emitidos em contingência, o contribuinte deverá providenciar a transmissão, regularização ou conversão da DPS no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis,** contado do restabelecimento do sistema ou da cessação do impedimento técnico.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO TRANSITÓRIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE ISSQN E DOS MÓDULOS MUNICIPAIS

Art. 5º. Enquanto não forem disponibilizados e adotados os módulos nacionais equivalentes às obrigações acessórias de competência municipal, permanecerá obrigatória a utilização do sistema municipal de ISSQN, ou outro que venha a substituí-lo, para cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo:

I – declaração de serviços tomados pelo tomador, responsável tributário ou substituto tributário;

II – declaração, controle e apuração de retenções do ISSQN na fonte;

III – obrigações acessórias específicas das instituições financeiras, dos serviços notariais e de registro, das concessionárias de serviços públicos, inclusive concessionárias de rodovias pedagiadas, e dos demais contribuintes sujeitos a regime especial de declaração, apuração ou fiscalização;

IV – apuração do ISSQN, emissão de documentos de arrecadação, controle de recolhimentos e demais funcionalidades tributárias ainda não disponibilizadas pelo Ambiente Nacional;

V – informações complementares exigidas pela legislação municipal, por regime especial, por intimação

fiscal ou por procedimento administrativo regularmente instaurado;

§ 1º. A utilização transitória do sistema municipal não autoriza a emissão da NFS-e fora do Ambiente Nacional, restringindo-se ao cumprimento das obrigações acessórias de competência do Município.

§ 2º. A Secretaria Municipal competente poderá expedir atos complementares necessários à integração operacional entre o Ambiente Nacional da NFS-e e o sistema municipal.

§ 3º. A Administração Tributária poderá determinar, mediante ato normativo próprio, a migração total ou parcial das obrigações acessórias para o Ambiente Nacional, à medida que os módulos correspondentes forem disponibilizados e considerados aptos à utilização pelo Município.

Art. 6º. O ISSQN decorrente dos serviços documentados por NFS-e Nacional será declarado, apurado e recolhido na forma da legislação municipal, observadas as normas nacionais aplicáveis.

§ 1º. Até que esteja integralmente disponível, operacional e adotado pelo Município o módulo nacional de apuração e arrecadação correspondente, o recolhimento do ISSQN poderá continuar sendo realizado por documento de arrecadação emitida no sistema municipal de ISSQN ou por outro sistema municipal indicado pela Administração Tributária.

§ 2º. Permanecem aplicáveis os regimes de recolhimento previstos na legislação específica, inclusive aqueles relativos aos optantes pelo Simples Nacional, ao Microempreendedor Individual (MEI), aos responsáveis tributários, aos substitutos tributários e aos contribuintes sujeitos a regime especial.

§ 3º. A manutenção transitória de obrigações acessórias em sistema municipal não descaracteriza a adoção da NFS-e Nacional pelo Município, nem afasta sua integração ao Ambiente Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO IV
DO CANCELAMENTO DA NFS-e NACIONAL

Art. 7º. O cancelamento da NFS-e Nacional observará integralmente as hipóteses, requisitos, prazos, eventos, procedimentos e demais regras estabelecidas na legislação nacional, nos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e nas normas do Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 1º. O cancelamento somente poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela legislação nacional e pelas normas do Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 2º. Na ausência de prazo específico estabelecido pela legislação nacional ou pelos atos normativos do Ambiente Nacional da NFS-e, o cancelamento poderá ser realizado no prazo máximo de **10 (dez) dias**, contados da data de emissão da NFS-e Nacional.

§ 3º. Não será admitido o cancelamento da NFS-e Nacional para simples alteração de informações passíveis de correção por substituição, devendo o contribuinte utilizar o evento ou procedimento próprio, quando tecnicamente cabível.

§ 4º. Quando exigido pela legislação nacional ou solicitado pela autoridade tributária municipal, o cancelamento deverá ser acompanhado de justificativa e da documentação necessária à comprovação da hipótese que o fundamenta.

§ 5º. O prestador de serviços deverá manter à disposição da Administração Tributária, pelo prazo previsto na legislação tributária aplicável, todos os documentos relacionados ao cancelamento da NFS-e Nacional.

§ 6º. O cancelamento da NFS-e Nacional não impede a fiscalização posterior da ocorrência do fato gerador, da prestação do serviço, da base de cálculo, da apuração do ISSQN e do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 7º. Quando a legislação nacional exigir manifestação da Administração Tributária Municipal, ou inexistir procedimento automático disponível no Ambiente Nacional da NFS-e, o pedido de cancelamento será analisado pela autoridade tributária competente, observado o processo administrativo tributário municipal.

Art. 8º. O cancelamento realizado em desacordo com a legislação tributária, com as normas do Ambiente Nacional da NFS-e ou com este Decreto sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo:

I – da constituição e cobrança do crédito tributário, quando constatada a ocorrência do fato gerador;

II – da lavratura de auto de infração e da aplicação das penalidades cabíveis;

III – da incidência de atualização monetária, juros de mora e multas previstas na legislação tributária municipal;

IV – da comunicação aos órgãos competentes, quando constatados indícios de fraude, simulação, falsidade documental ou outro ilícito administrativo, civil ou penal;

V – da desconsideração dos efeitos fiscais do cancelamento perante o Município, quando constatada sua irregularidade.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo tributário, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo dos controles, bloqueios, rejeições e demais eventos processados automaticamente pelo Ambiente Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO V
DA SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e NACIONAL

Art. 9º. A substituição da NFS-e Nacional observará as hipóteses, requisitos, prazos, eventos, procedimentos, leiautes e demais regras estabelecidas na legislação nacional, nos atos normativos expedidos pelos órgãos competentes e nas normas do Ambiente Nacional da NFS-e.

§ 1º. Na ausência de prazo específico estabelecido pela legislação nacional ou pelos atos normativos do Ambiente Nacional da NFS-e, a substituição poderá ser realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data de emissão da NFS-e Nacional.

§ 2º. A substituição será realizada por meio do evento

ou procedimento próprio disponibilizado pelo Ambiente Nacional da NFS-e, observadas as regras técnicas aplicáveis.

§ 3º. A substituição será admitida quando houver necessidade de correção de dados que não alterem a realidade da prestação do serviço de forma incompatível com a operação efetivamente realizada, observadas as validações nacionais e a legislação municipal.

§ 4º. Não será admitida substituição destinada a ocultar fato gerador, reduzir indevidamente base de cálculo, alterar artificialmente sujeito passivo, tomador, local de incidência, natureza do serviço, regime tributário ou qualquer outro elemento essencial da obrigação tributária.

§ 5º. A substituição realizada em desacordo com a legislação tributária ou com as normas do Ambiente Nacional da NFS-e sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo da constituição do crédito tributário e das demais medidas fiscais cabíveis.

§ 6º. A substituição da NFS-e Nacional não impede a fiscalização posterior da prestação do serviço, da ocorrência do fato gerador, da base de cálculo, da apuração do ISSQN e do cumprimento das obrigações tributárias.

CAPÍTULO VI
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 10. As informações prestadas na NFS-e Nacional, na Declaração de Prestação de Serviço – DPS, nos eventos eletrônicos, no sistema municipal de ISSQN e nos demais sistemas destinados ao cumprimento das obrigações acessórias municipais constituem declaração do sujeito passivo e poderão ser utilizadas pela Administração Tributária para fins de apuração, fiscalização, lançamento e constituição do crédito tributário do ISSQN, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 1º. Decorrido o prazo legal para pagamento sem pagamento, parcelamento ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o débito poderá ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para cobrança administrativa, protesto, cobrança extrajudicial ou execução fiscal, conforme a legislação municipal.

§ 2º. A Administração Tributária poderá encaminhar ao contribuinte, por meio eletrônico ou outro meio admitido, demonstrativos de consolidação de valores, listagens de débitos, intimações, avisos, guias para pagamento, termos de regularização e demais comunicações fiscais.

§ 3º. A emissão, o cancelamento ou a substituição da NFS-e Nacional não impedem a fiscalização posterior quanto à ocorrência do fato gerador, à efetiva prestação do serviço, à base de cálculo, à alíquota, ao local de incidência, à responsabilidade tributária, à retenção, ao enquadramento do serviço e aos demais elementos da obrigação tributária.

Art. 11. O emitente, o tomador, o intermediário, o responsável tributário, o substituto tributário e os demais sujeitos envolvidos na operação deverão prestar informações verdadeiras, completas, íntegras e compatíveis com a efetiva prestação do serviço, ficando sujeitos às penalidades cabíveis em caso de omissão, inexatidão, falsidade, simulação, fraude ou descumprimento das obrigações principais e acessórias.

Parágrafo único. A utilização de sistema próprio, de plataforma integrada ou de solução tecnológica conectada ao Ambiente Nacional da NFS-e, ainda que desenvolvida ou disponibilizada por terceiros, não afasta a responsabilidade do contribuinte pelo correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, especialmente quanto à emissão, ao cancelamento, à substituição, à escrituração, à declaração, à apuração e ao recolhimento do ISSQN.

Art. 12. A Administração Tributária poderá realizar auditorias, cruzamentos eletrônicos de informações, malhas fiscais, monitoramento, diligências e demais procedimentos de fiscalização com base nas informações constantes da NFS-e Nacional, da DPS, do sistema municipal de ISSQN, dos sistemas municipais, dos cadastros fiscais, das declarações prestadas pelos contribuintes e de outras bases de dados disponíveis, observado o disposto na legislação tributária.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Compete aos órgãos gestores do Ambiente Nacional da NFS-e a manutenção, o suporte técnico e a disciplina das funcionalidades, integrações, eventos, validações, leiautes, webservices, interfaces de programação de aplicações (APIs) e demais aspectos operacionais da NFS-e Nacional.

Parágrafo único. Compete à Administração Tributária Municipal orientar os contribuintes quanto à aplicação da legislação tributária municipal, à inscrição municipal, ao enquadramento tributário, às alíquotas, à retenção do ISSQN, aos regimes especiais, à utilização transitória dos sistemas municipais e às demais matérias de sua competência.

Art. 14. A Secretaria Municipal competente poderá expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto, especialmente para disciplinar procedimentos administrativos, cronogramas de implantação, migração e integração de sistemas, utilização transitória dos sistemas municipais, fiscalização e atendimento aos contribuintes.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto à obrigatoriedade de emissão da NFS-e Nacional na data prevista no art. 2º, revogadas as disposições em contrário, especialmente as incompatíveis com o disposto neste Decreto.

Publique-se, registre-se.

Paço Municipal “Vereador Antônio Gonçalves Gouvea Filho”, 12 de agosto de 2026.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli
Prefeito Municipal
Publicado na Secretaria Municipal de Gestão Financeira

desta Prefeitura, na data supra.
Sérgio Eduardo Camargo
Secretário Municipal de Gestão Financeira

.....

Portarias

PORTARIA Nº 9.833, DE 12 DE AGOSTO DE 2026

DECLARA A VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE FALECIMENTO DO SERVIDOR.

LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, Prefeito do Município de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o falecimento do servidor Fernando Kleber de Paula, ocorrido em 06 de agosto de 2026, conforme Certidão de Óbito apresentada a esta Municipalidade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, inciso V, da Lei Municipal nº 1.006, de 18 de setembro de 1975, que estabelece o falecimento como causa de vacância do cargo público;

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada a vacância do cargo efetivo de Escriturário, ocupado pelo servidor **Fernando Kleber de Paula**, matrícula nº 15830, em decorrência de seu falecimento, ocorrido em 06 de agosto de 2026, conforme Certidão de Óbito.

Art. 2º O Departamento de Gestão e Recursos Humanos adotará as providências administrativas decorrentes da vacância do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a **06 de agosto de 2026**, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Luís Paulo Bednarski Pedrassolli
Prefeito Municipal
Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira
desta Prefeitura, na data supra.
Sérgio Eduardo Camargo
Secretário Municipal de Gestão Financeira

.....

PORTARIA Nº 9.834, DE 12 DE AGOSTO DE 2026

DECLARA A VACÂNCIA DE CARGO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ESPECIAL DE MAGISTÉRIO.

LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, Prefeito do Município de Cardoso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO a Portaria nº 309, de 11 de agosto de 2026, emitida pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR, pela qual foi concedida aposentadoria à servidora Márcia Luciana de Carvalho dos Santos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, inciso VI, da Lei Municipal nº 1.006, de 18 de setembro de 1975, que estabelece a aposentadoria como causa de vacância do cargo público;

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada a **vacância do cargo efetivo de Professor de Educação Básica I – Educação Infantil**, ocupado pela servidora **MÁRCIA LUCIANA DE CARVALHO DOS SANTOS**, matrícula nº 7870, em decorrência da concessão de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério, concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR, por meio da Portaria nº 309, de 11 de agosto de 2026.

Art. 2º O Departamento de Gestão e Recursos Humanos adotará as providências administrativas decorrentes da vacância do cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 11 de agosto de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Luís Paulo Bednarski Pedrassolli
Prefeito Municipal
Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira
desta Prefeitura, na data supra.
Sérgio Eduardo Camargo
Secretário Municipal de Gestão Financeira

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

AVISO DE LICITAÇÃO RERRATIFICADA
PREGÃO ELETRONICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2026 - PROCESSO Nº 061/2026

LUIS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, Prefeito Municipal de Cardoso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, torna público para conhecimento de todos que se acha reaberto o Processo Licitatório nº 061/2026. PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2026 - INICIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 17/08/2026 - FIM DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 28/08/2026 ÀS 08:30h - INICIO DA SESSÃO DE DISPUTA: DIA 28 DE AGOSTO DE 2026, ÀS 09:00 - IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS: ATÉ 25/08/2026 –AS 23H59 - LOCAL: http://web.cardoso.sp.gov.br:5656/comprasedital/ - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO SISTEMA DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO E MOTORES ELÉTRICOS E AFINS. O Edital completo encontra-se à disposição de todos os interessados, no Departamento de Secretaria e

Licitações, da Prefeitura Municipal de Cardoso, das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, no endereço supracitado, portal de compras ou através do site: www.cardoso.sp.gov.br. Informações pelo telefone: (17) 99714-2897 / (17) 99651-4423 ou email: licitacao@cardoso.sp.gov.br.

Cardoso, 12 de agosto de 2026.
Luis Paulo Bednarski Pedrassolli
Prefeito Municipal

.....

Extrato

EXTRATO DE ATA

PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 042/2026 - PROCESSO Nº 078/2026
OBJETO: AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO, COMPREENDENDO COLCHÕES INFANTIS IMPERMEÁVEIS, TRAVESSEIROS, FRONHAS, LENÇÕIS, TOALHAS DE BANHO, TOALHAS DE ROSTO, EDREDONS E DEMAIS ITENS CORRELATOS
DETENTORAS DA ATA:

ATA DE REGISTRO Nº. 029-A/2026

Item	Código	**ISAA VENDAS LTDA –** CNPJ: 56.153.866/0001-97 PAULO DA SILVEIRA BELLO, 255, IACANGA - SP Telefone: (14)3214 -4076 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
5	092.001.016	TOALHA DE BANHO Marca: CORTTEX	UN	300	27,20	8.160,00
6	013.001.029	TOALHA DE ROSTO Marca: CORTTEX	UN	100	9,90	990,00
		Total do Proponente				9.150,00

ATA DE REGISTRO Nº. 029-B/2026

Item	Código	**LEFLEX MAGAZINE LTDA** CNPJ: 49.577.189/0001-79 ALCIDES DA SILVA, 299, MOGI DAS CRUZES - SP Telefone: (11)47253- 755 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	283.002.007	COLCHAO INFANTIL IMPERMEAVEL Marca: MARCA PRÓPRIA	UN	400	30,00	12.000,00
2	283.002.004	TRAVESSEIRO INFANTIL IMPERMEAVEL Marca: MARCA PRÓPRIA	UN	400	14,00	5.600,00
		Total do Proponente				17.600,00

ATA DE REGISTRO Nº. 029-C/2026

Item	Código	**SCAN LIFE COMERCIAL LTDA** CNPJ: 46.022.479/0001-68 FRANCISCO PY, 48, SAO PAULO - SP Telefone: ( ) - Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
4	186.001.001	LENÇOL BERÇO LISO COM ELASTICO Marca: LICITATEX	UN	400	14,00	5.600,00
7	283.002.003	EDREDOM MICROFIBRA SOLTEIRO Marca: LICITATEX	UN	200	42,50	8.500,00
		Total do Proponente				14.100,00

ATA DE REGISTRO Nº. 029-D/2026

Item	Código	**60.002.145 ARICESAR DA SILVA CABRAL FILHO** CNPJ: 60.002.145/0001-53 Rua Walfrido Rey, 451, T 04 UN 03, São José do Rio Preto - SP Telefone: (17)99748-5233 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
3	283.002.005	FRONHA INFANTIL PARA TRAVESSEIRO Marca: PAPI	UN	400	11,90	4.760,00
		Total do Proponente				4.760,00

DATA DE ASSINATURA: 10/08/2026. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Prefeito Municipal – Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

ATA DE REGISTRO Nº. 030/2026 - PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2026 - PROCESSO Nº 077/2026
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS DESTINADOS À ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA (CASTRAÇÃO) DE ANIMAIS DE COMPANHIA, COMPREENDENDO CÃES E GATOS, MACHOS E FÊMEAS
DETENTORA DA ATA: FB DE PAULA MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS ME

Item	Código	F B DE PAULA MEDICAMENTOS VETERINARIOS Telefone: (17) 3453-2003 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	000.033.001	CASTRAÇAO OVARIOHISTERECTOMIA EM FEMEASSV CANINAS		200	470,00	94.000,00
3	000.033.003	CASTRAÇAO OVARIOHISTERECTOMIA EM FEMEASSV FELINAS		200	180,00	36.000,00
		Total do Proponente				130.000,00

DATA DE ASSINATURA: 10/08/2026. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Prefeito Municipal – Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Cardoso, 12 de agosto de 2026.
Adriana Dantas Barbosa
Assistente de Administração

PODER LEGISLATIVO

Licitações e Contratos

Extrato

CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO
Vereador Dr. José Maria Morettin

EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2026

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO

CONTRATADA: Via Praia Supermercado de Cardoso Ltda

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de itens de mercado, "Sob Demanda", para atender às necessidades da Câmara Municipal de Cardoso, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo.

O sistema "Sob Demanda" não obriga a compra nas quantidades indicadas na planilha abaixo, podendo a Administração promover a compra de acordo com suas necessidades, sendo solicitado através de Ordem de Compras.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R$ 54.098,05 (cinquenta e oito mil, noventa e oito reais e cinco centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de duração do presente contrato será de 12 (doze) meses, **com início em 23 de julho de 2026 e término em 22 de julho de 2027**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02 – CÂMARA MUNICIPAL
02.01 – CÂMARA MUNICIPAL
01.031.0001.2062.0000 – Manutenção da Administração da Câmara Municipal
3.3.90.30.00 - Material de Consumo

DATA DA ASSINATURA: 23 de julho de 2026.

FUNDAMENTO LEGAL: Processo Administrativo nº 005/2026, Dispensa nº 005/2026, Lei Complementar n° 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, Lei Federal nº 14.133/2021, com eventuais alterações posteriores e demais legislação aplicável à espécie.

Cardoso/SP, 23 de julho de 2026.

Leandro de Almeida Donato
Presidente da Câmara Municipal de Cardoso - SP

****
Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:camara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO
Vereador Dr. José Maria Morettin

EXTRATO DO CONTRATO Nº 006/2026

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO

CONTRATADA: PILAR ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS GOVERNAMENTAIS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados voltados à análise, padronização, estruturação e apoio técnico à elaboração e ao acompanhamento das emendas parlamentares impositivas no âmbito da Câmara Municipal de Cardoso/SP, conforme Termo de Referência – Anexo I.

VALOR MENSAL: R$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais).

VALOR TOTAL: R$ 62.300,00 (sessenta e três mil e trezentos reais).

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de execução dos serviços será de **16 de agosto de 2026 a 16 de março de 2027**, perfazendo duração aproximada de 7 (sete) meses, observada a natureza específica e vinculada do objeto à tramitação, aprovação e execução das emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02 – CÂMARA MUNICIPAL
02.01 – CÂMARA MUNICIPAL
01.031.0001.2062.0000 – Manutenção da Administração da Câmara Municipal
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO – PESSOA JURÍDICA

DATA DA ASSINATURA: 24 de julho de 2026.

FUNDAMENTO LEGAL: Processo Administrativo nº 004/2026, Dispensa nº 004/2026, Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar n° 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, com eventuais alterações posteriores e demais legislações aplicáveis à espécie.

Cardoso/SP, 24 de julho de 2026.

Leandro de Almeida Donato
Presidente da Câmara Municipal de Cardoso - SP

****

Rua Ângelo Morettin,753 - CEP. 15.570-000 - Fone/Fax (017) 3453-1088
e-mail:camara@camaracardoso.sp.gov.br
CNPJ 49 677 933/0001-07
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO